

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Adilson Novaes, em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio FNDE 828062/2006, celebrado com a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia (ADJB/BA) no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, cujo objeto era a conjugação de esforços para alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos.

2. A instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pelas várias irregularidades constatadas em inspeção *in loco*, objeto do relatório de auditoria FNDE 12/2007:

“a) Conveniente não localizada no endereço indicado no PTA – Plano de Trabalho Anual do Convênio;

b) Ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas na sede da Entidade;

c) Execução do Pacto em desacordo com o Plano de Trabalho Aprovado;

d) Endereços das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes;

e) Pagamentos realizados em espécie;

d) Pagamento das bolsas efetuado de forma diversa ao previsto na Resolução CD/FNDE 31/2006; e

f) Ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores.”

3. Em decorrência da gravidade dos fatos, o convênio foi rescindido unilateralmente pelo FNDE, após o responsável ser devidamente notificado das mencionadas irregularidades e permanecer silente.

4. Autorizei a citação do sr. Adilson Novaes, presidente da ADJB/BA, e da própria Associação, os quais apresentaram alegações de defesa.

5. A unidade técnica, após realizar devido exame das alegações de defesa apresentadas, entendeu que elas eram constituídas por documentos apresentados a título de prestação de contas e propôs que este Tribunal os encaminhasse ao FNDE para que os examinasse no prazo máximo de sessenta dias.

6. Naquela ocasião, assim me manifestei:

"A documentação apresentada conjuntamente pelos responsáveis (anexo 1, fls. 1/2.000), em que pese ser extensa, está bem estruturada/referenciada e pode ser adequadamente analisada por este Tribunal em confronto com os fatos que deram ensejo ao dano ao erário, à instauração da tomada de contas especial e à citação.

Assim, após ter havido a regular constituição da tomada de contas especial pela entidade concedente, a manifestação da Controladoria-Geral da União e do Ministro de Estado da Educação, a citação dos responsáveis e a apresentação de alegações de defesa passíveis de serem adequadamente analisadas, ainda que volumosa, é de se prestigiar a celeridade processual e determinar o retorno dos autos à unidade técnica, para que dê prosseguimento ao exame das alegações de defesa, que já iniciou, e elabore proposta de mérito, salvo se no transcurso da instrução for evidenciada, circunstanciadamente, imperiosa necessidade de colher-se manifestação técnica especializada do concedente que não possa suprir sem incorrer em ônus excessivo, devidamente demonstrado, hipótese em que proposta de encaminhamento similar à que ora se examina poderá ser submetida a este Gabinete."

7. Em cumprimento à determinação supracitada, a Secex-BA examinou a documentação encaminhada a esta Corte de Contas e propôs que as contas fossem julgadas irregulares, imputando-se débito e aplicando-se multa aos responsáveis.

8. O MP/TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

II

9. As alegações de defesa apresentadas pela Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia e seu presidente devem ser rejeitadas na medida em que não foram capazes de elidir as irregularidades a eles imputadas.

10. A não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e as despesas realizadas na execução do objeto do convênio, por si só, é suficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

11. O extrato bancário apresentado (peça 60, p. 15-16) está incompleto, pois contempla apenas movimentações financeiras ocorridas no período de 3/5/2007 a 22/8/2007, quando deveria cobrir o período de 3/4/2007 (data do repasse dos recursos, peça 4, p. 53) até 9/5/2008 (data do estorno do saldo de R\$ 175.952,27, realizado pelo FNDE após a rescisão unilateral do convênio, peça 4, p. 41-43).

12. Dos sete cheques constantes do extrato bancário, foram encaminhadas cópias de quatro, todos nominais à ADJB/BA. Existe ainda nos autos cópia de um quinto cheque nominal à ADJB/BA, emitido em 23/4/2007, no valor de R\$ 32.974,00, que não consta do extrato bancário (peça 8, p. 22-28).

13. A emissão de cheques nominais à própria Associação equivale ao saque em espécie dos recursos da conta corrente específica, o que obsta o estabelecimento do necessário nexo causal. Assim, não é possível asseverar que as despesas constantes da relação de pagamentos (peça 7, p. 17-32) encaminhada a esta Corte de Contas pelo sr. Adilson Novaes foram realizadas com os recursos do Programa Brasil Alfabetizado.

14. No tocante às demais ocorrências apuradas nos autos, alinho-me à análise empreendida pelo MP/TCU, a qual adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator